



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 132/24

Luxemburgo, 5 de setembro de 2024

Conclusões da advogada-geral no processo C-233/23 | Alphabet e o.

Advogada-Geral L. Medina: A recusa por parte da Google de conceder a um terceiro acesso à plataforma Android Auto pode constituir uma violação das regras da concorrência

A Google ¹ criou e desenvolveu o Android OS, um sistema operativo de código aberto (*open source*) para dispositivos móveis Android. Em 2015, a Google lançou a Android Auto, que é uma aplicação para dispositivos móveis com o sistema operativo Android que permite que os utilizadores acedam a algumas aplicações no seu *smartphone* através do ecrã integrado no seu veículo automóvel. Os programadores terceiros podem criar versões das suas próprias aplicações que sejam compatíveis com a Android Auto através da utilização de modelos (*templates*) fornecidos pela Google.

A Enel X, que faz parte do grupo Enel, fornece serviços para o carregamento de veículos elétricos. Em maio de 2018, lançou uma aplicação, denominada a JuicePass, que proporciona uma gama de funcionalidades para o carregamento de veículos elétricos. Em setembro de 2018, a Enel X pediu à Google que tornasse a JuicePass compatível com a Android Auto. A Google recusou, reiterando que, na falta de um modelo específico, as aplicações de media e de mensagens eram as únicas aplicações de terceiros compatíveis com a Android Auto. A Google justificou a sua recusa com base em preocupações de segurança e na necessidade de distribuir os recursos necessários para o desenvolvimento de um novo modelo.

A Autoridade da Concorrência italiana considerou que o comportamento da Google constituía uma violação das regras de concorrência da União. Alegou que, ao dificultar e ao atrasar a disponibilização ao público da JuicePass na Android Auto, a Google abusou da sua posição dominante. A Google interpôs recurso desta decisão no Conselho de Estado, em formação jurisdicional (Itália) que submeteu o assunto ao Tribunal de Justiça.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral Laila Medina examina se este processo se enquadra na jurisprudência tradicional aplicável à recusa de conceder acesso por parte de uma empresa dominante - nomeadamente os requisitos Bronner ². Em seguida, a advogada-geral analisa se as obrigações de acesso, em termos de interoperabilidade, exigem que as empresas dominantes adotem um comportamento ativo, como o desenvolvimento do *software* necessário.

A advogada-geral L. Medina conclui que os requisitos Bronner não se aplicam quando a plataforma à qual o acesso é solicitado não tenha sido desenvolvida por uma empresa que se encontre em posição dominante para seu uso exclusivo, mas tenha sido concebida e desenhada com o objetivo de ser alimentada por aplicações de programadores terceiros. Numa tal situação, não é necessário fazer prova do caráter indispensável dessa plataforma para o mercado vizinho. Em contrapartida, **uma empresa abusa da sua posição dominante se adotar um comportamento que consiste em excluir, obstruir ou atrasar o acesso à plataforma através da aplicação desenvolvida por um operador terceiro, desde que esse comportamento seja suscetível de produzir efeitos anticoncorrenciais em detrimento dos consumidores e não seja objetivamente justificado.**

A recusa por parte de uma empresa dominante **em conceder** a um terceiro operador **acesso** a uma plataforma

como a que está em causa no presente processo **pode ser justificada objetivamente** quando o acesso solicitado for tecnicamente impossível ou quando possa afetar, de um ponto de vista técnico, o desempenho da plataforma ou possa ir contra o seu modelo ou o seu objetivo económicos. Contudo, o mero facto de, para conceder o acesso a essa plataforma, a empresa dominante ser obrigada, para além de dar o seu consentimento, a desenvolver um modelo (*template*) de software que tenha em conta as necessidades específicas do operador que solicita o acesso não pode, por si só, justificar uma recusa de acesso, desde que seja permitido um prazo adequado para esse desenvolvimento e que este último esteja sujeito a considerações adequadas em benefício da empresa dominante. Os dois elementos têm de ser comunicados pela empresa dominante ao operador que solicita o acesso, mediante pedido.

As regras da concorrência da União Europeia não impõem uma obrigação de predefinir critérios objetivos para examinar os pedidos de acesso a uma plataforma. Só no contexto de vários pedidos apresentados em simultâneo é que a falta de quaisquer critérios poderá constituir um elemento a tomar em consideração para avaliar o caráter abusivo do comportamento criticado da empresa dominante quando conduza a uma situação de atraso excessivo na concessão de acesso ou a um tratamento discriminatório entre os requerentes concorrentes.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ A Google Italy Srl, a filial italiana da Google LLC, por sua vez, pertence à Alphabet Inc. As três empresas são designadas como «Google».

² O seu nome tem origem no Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1998 no processo [C-7/97](#) Bronner (v. comunicado de imprensa [n.º 72/98](#)). De acordo com estes critérios, práticas que consistam na recusa em conceder acesso a uma infraestrutura desenvolvida por uma empresa dominante para as necessidades da sua própria atividade e da qual é proprietária são suscetíveis de constituir um abuso de posição dominante, desde que a recusa seja não só passível de eliminar toda a concorrência no mercado relevante por parte do requerente do acesso e não possa ser objetivamente justificada, como também que a infraestrutura seja, por si só, indispensável para o exercício da atividade do requerente, no sentido de que não existe nenhum substituto real ou potencial para essa infraestrutura.